

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 69/2021

Assunto: INSTITUI O MÊS “MARÇO MARINHO” PARA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO DO CÂNCER COLORRETAL NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

1. Vistos...

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 69/2.021, de iniciativa do nobre Vereador Marco Antônio da Fonseca, com as Emendas de nº 01/2021 e nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que pretende instituir o mês Março Marinho para conscientização sobre a prevenção do câncer colorretal no Município da Estância Turística de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com a respectiva Emenda de nº 02/2021, que foi juntado aos autos.

Nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, estando apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

As Jurisprudências mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm admitindo que Lei desde “juez” seja deflagrada pelo Poder Legislativo, desde que não criem gastos ou atribuições ao Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUZANO – LEI MUNICIPAL 4.893 DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, O DIA DO EAD – ENSINO À DISTÂNCIA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 27 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR – MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO – AUMENTO OU CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA – ART. 25, CE – NÃO CONSTATADA INCONSTITUCIONALIDADE INVOCADA . AÇÃO IMPROCEDENTE.(TJSP - Adin nº 2247509-50.2016.8.26.0000, julgada em 05/04/16).



Portanto, o Projeto de Lei está amparado pela legislação municipal, sendo a propositura de iniciativa concorrente.

No entanto a Emenda de nº 01/2021, não merecer prosperar, pois foi corrigida pela Emenda nº 02/2021, sendo que a Emenda de nº 01/2021 ficará prejudicada, nos termos do artigo 26, II, “g” do Regimento Interno.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda nº 02/2021, em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela legalidade do Projeto com a Emenda nº 02/2021.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR – Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 69/2.021, com a Emenda nº 02/2021.

Ibitinga, em 11 de junho de 2021.

Ricardo Prado
Vice- Presidente da Comissão

Murilo Bueno
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



